



Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenario desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N° ✓ \$\frac{1}{3}\$ /2021

"Instituí o Programa Incentivar Serra, com o objetivo de fomentar e garantir a inclusão produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, no Município da Serra".

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Incentivar Serra**, com o objetivo de fomentar e garantir a inclusão produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, no Município da Serra.

Parágrafo único - Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

- Art. 2º O **Programa Incentivar Serra** desenvolverá ações que criem e favoreçam a inserção produtiva da população em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, por meio das seguintes modalidades:
 - I alocação no trabalho formal;





- II inserção produtiva no âmbito do empreendedorismo e da economia solidária;
- III exercício e desenvolvimento de atividades, capacitação ocupacional e frentes de trabalho nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal ou em instituições parceiras do Município;
 - IV qualificação profissional.

Art. 3º - São eixos do **Programa Incentivar Serra**:

- I fomento à inclusão produtiva em serviços prestados por instituições, órgãos e entidades do Poder Executivo;
- II fomento à criação de incentivos fiscais e administrativos para instituições públicas, privadas e da sociedade civil que garantirem vagas de emprego aos beneficiários do programa;
- III garantia de atendimento prioritário e especializado nos serviços e equipamentos públicos municipais da política de trabalho e renda e assistência social, bem como atuação na identificação de vagas de emprego e oportunidades de renda;
- IV promoção da intersetorialidade e da integralidade na oferta de programas, projetos, benefícios e serviços públicos para os beneficiários do programa, considerando a necessidade de acompanhamento especializado para inserção e permanência no mundo do trabalho.
- Art. 4º Ficam definidas como áreas prioritárias para a prestação de serviços no âmbito do programa de oportunidades profissionais e de inclusão produtiva:
 - I construção civil;
 - II indústria e comércio:
 - III serviços gerais e domésticos;
 - IV jardinagem, paisagismo e limpeza urbana;
 - V artesanato, criação e moda;
 - VI artes cênicas, artes plásticas, artes gráficas e audiovisual;
 - VII logística em eventos, turismo e gastronomia;
 - VIII beleza e estética.
- Art. 5º As atividades do programa serão desenvolvidas junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como por outras instituições públicas, privadas e da sociedade civil conveniadas ou parceiras.
- \S 1º O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda SETER, por meio da Subsecretaria de Trabalho e Emprego e Renda.
- § 2º A Secretaria de Cidadania e Politicas Públicas, prestará apoio à gestão e à execução do programa, especialmente em relação à identificação do público beneficiário e a seu acompanhamento socioassistencial.
 - Art. 6º São requisitos para inscrever-se como beneficiário do programa:





- I estar em situação de rua ou ter trajetória de vida nas ruas, no Município da Serra;
- II não possuir vínculo formal de trabalho, na hipótese da modalidade de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º;
 - III aderir aos termos de participação do programa;
 - IV estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais CadÚnico.

Parágrafo único - Os requisitos para a participação serão aferidos pela Secretaria de Cidadania e Politicas Públicas, que poderá criar critérios de priorização do público a ser assistido, por meio de regulamentação específica.

- Art. 7º Os beneficiários do programa que desempenharem atividades conforme a modalidade do inciso III do *caput* do art. 2º receberão:
- I auxílio pecuniário correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em decreto:
- II auxílio pecuniário para despesas de alimentação e de deslocamento, destinado à prática de atividades do programa, cujos critérios de concessão serão estabelecidos em decreto;
 - III garantia de seguro de vida coletivo;
- IV ações de incentivo, orientação e intermediação para ocupação de vagas no mercado formal e/ou para a inserção produtiva por meio do empreendedorismo e da economia solidária.
- $\S 1^{\circ}$ O prazo de permanência dos usuários no programa instituído por esta lei será determinado pelo Executivo por meio de decreto.
- $\S~2^{\circ}$ O beneficiário do programa deverá cumprir a carga horária fixada e não poderá ultrapassar o limite de faltas disposto em decreto.
- § 3º A participação no programa não gera vínculo empregatício ou profissional entre os órgãos ou as entidades do Poder Executivo e o beneficiário.
- Art. 8º Os beneficiários do programa que desempenharem atividades conforme as modalidades dos incisos I e II do *caput* do art. 2º terão:



- I se no mercado formal, vínculo empregatício com empresas e entidades privadas que aderirem ao programa, inclusive aquelas que prestam serviços terceirizados pelo Município;
- II se no âmbito de empreendimentos, condição de empreendedores, colaboradores, conforme os termos da legislação vigente.
 - Art. 9º O beneficiário será desligado do programa quando:
- I for incluído no mercado formal de trabalho, no caso daqueles que desempenharem atividades conforme a modalidade do inciso III do caput do art. 2º;
 - II descumprir qualquer requisito desta lei;
 - III mudar-se para outro município.
- Art. 10 O beneficiário que prestar informação falsa ou usar de meio ilícito para a obtenção de vantagens será excluído do programa por um ano e, se reincidente, excluído definitivamente, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.
- Art. 12 As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, conforme previsão na Lei do Orçamento Anual, ficando o Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta lei.
 - Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 15 de fevereiro de 2021.

Paulo Sergio Ferreira de Souza^{Ver, Paulinho} do Churrasquinho

Vereador Paulinho do Churrasquinho (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Paulo Sérgio F. de Souza

